

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 27

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Disponibilização: 10/02/2020

Publicação: 11/02/2020

Conselheiros participam de posse de novos dirigentes da Atricon

O presidente do TCE, Dirceu Rodolfo, e os conselheiros Valdecir Pascoal e Carlos Neves participaram, em Brasília, da cerimônia de posse dos novos dirigentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e outras associações, realizada na última quinta-feira (6). Na ocasião, o conselheiro Marcos Loreto foi nomeado um dos diretores de Relações Político-Institucionais da entidade.

O atual presidente da Atricon, conselheiro Fábio Nogueira (TCE-PB), foi reconduzido ao cargo para o biênio 2020-2021. Na cerimônia, foram empossados os novos gestores, bem como os presidentes do Instituto Rui Barbosa, Ivan



FOTO: ATRICON

Conselheiros do TCE participaram da cerimônia de posse dos novos dirigentes da Atricon em Brasília

Bonilha (TCE-PR); da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), Thiers Montebello (TCM-RJ);

do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Joaquim de Castro Neto (TCM-GO), e suas respectivas diretorias.

Além de presidentes e conselheiros de Tribunais de Contas de todo o país, a solenidade contou com a presença de diversas autoridades, entre eles o

presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre; a ministra Ana Arraes, vice-presidente do Tribunal de Contas da União; os

ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo Filho e o ministro substituto Weder de Oliveira, também do TCU.

REUNIÃO - O presidente Dirceu Rodolfo também esteve presente na primeira reunião do ano do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, que aconteceu na manhã da quinta-feira, no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Participaram do encontro os presidentes dos TCs, da Atricon, da Abracom e do IRB. Entre os temas abordados, a estratégia de comunicação e imagem dos Tribunais de Contas, a Reforma da Previdência nos municípios, a sensibilização dos Tribunais de Contas acerca da importância da Governança Pública e a repercussão às Normas de Direito Brasileiro.

Escola abre inscrições para o Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos

Tendo em vista demanda do público externo, a Escola de Contas abriu inscrições para o Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos que será ministrado nos dias 17 e 18.02.20, na sede da ECPBG, horário das 8h30 às 17h10, pelo professor José Vieira de Santana, presidente da Comissão de Licitação do TCE-PE.

A capacitação é voltada para profissionais que atuam em órgãos, departamentos ou atividades que envolvam a elaboração, gestão e fiscalização de contratos. Serão



ministrados, no curso, com seus devidos desdobramentos, os seguintes tópicos: Noções Gerais sobre contratos; Execução e Gestão de Contratos; Fiscalização de Contratos; Controle Interno na Gestão e Fiscalização de Contratos.

O Curso tem como requisito conhecimentos básicos sobre a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93). Para maiores informações e efetivação de inscrição, acesse o link: https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/index_externos.html

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada na DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 098/2020 – designar a Servidora JULIANA PAULA DA SILVA, matrícula 1620, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Expediente e Documentação, símbolo TC-FGS-2, durante o impedimento da titular ANA MARIA FEITOSA DO AMARAL, a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 6 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 099/2020 – dispensar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI, matrícula 0710, CPF/MF nº 734.210.224-53, da atribuição de “Gerenciador de Sistema” da unidade jurisdicionada Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na operação do sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Portaria nº 100/2020 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação BRENO CÉSAR SPINDOLA CORREIA, matrícula 1322, CPF/MF nº 008.856.174-79, para exercer a atribuição de “Gerenciador de Sistema” da unidade jurisdicionada Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na operação do sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 6 de fevereiro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada na DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 101/2020 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração LUCIANO CAVALCANTE MONTEIRO FERREIRA, matrícula 0720, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Materiais e Patrimônio, símbolo TC-FGG, do Departamento de Administração e Infraestrutura, durante o impedimento da titular JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, a partir de 7 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada na DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 102/2020 – designar o Servidor CARLOS ANDRÉ Z Aidan DE MELO, matrícula 1607, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Petrolina, símbolo TC-CCS-5, durante o impedimento da titular GORETTI ALICE RÉGO BRANDÃO AGRA, a partir de 7 de fevereiro de 2020.

Portaria nº 103/2020 – designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANA ROBERTA TRIGO MACHADO ALENCAR, matrícula 0113, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Petrolina, durante o impedimento do titular CARLOS ANDRÉ Z Aidan DE MELO, a partir de 7 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada na DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 104/2020 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Análise Contábeis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO SALES DE ALMEIDA, a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada na DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 105/2020 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO FELIX MAIA, matrícula 0054, na Gerência de Planejamento de Ações Educacionais, Desenvolvimento e Inovação – GPDI, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 106/2020 – designar o Conselheiro Substituto RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, matrícula 0476, para responder pelo Cargo em Comissão de Auditor-Geral, durante o impedimento do titular ADRIANO CISNEIROS DA SILVA, a partir de 27 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 107/2020 – nomear MELANIE LAURA MARIANO DA PENHA SILVA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Pedagógico da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-CCS-6, a partir de 11 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 1/2020 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por JOSÉ ROMERO CAMPELLO BRITTO, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 4.701/2020, interposta em face do acórdão TC nº 1771/2019, exarado no processo TC nº 18100282-6, tendo em vista o não cumprimento do formalismo disposto no inciso IV do artigo 4º da Resolução TC nº 22/2015.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 6 de fevereiro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 5529 - Marcos Antônio Rios da Nóbrega, autorizo; Petce 56260/19 - Willams Brandão de Farias, indefiro. Recife, 10 de fevereiro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 5634 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; Petce 5627 - Maria Auxiliadora A. B. Gomes de Sá, autorizo; Petce 5639 - Ana Paula Xavier B. Wanderley, autorizo; Petce 5692 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; Petce 5674 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; Petce 5670 - Ricardo Calheiros de A. Lima, autorizo; Petce 5702 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo; Petce 5706 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo; Petce 5740 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo; Petce 5689 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; Petce 5650 - Cláudia Álvares da Silva V. Ferreira, autorizo; Petce 5655 - Cláudia Álvares da Silva V. Ferreira, autorizo; Petce 5605 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo; Petce 5635 - Fernando Malheiros de Andrade Lima, autorizo; Petce 4769 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo; Petce 5765 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; Petce 5749 - José Isídio de Freitas Costa, autorizo; Petce 5757 - Fernanda Maria Travassos B. Moraes, autorizo; Petce 5792 - Thiago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 5774 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo; Petce 5816 - Luciana Cristina de Vasconcelos Falcão; Petce 5714 - Wedme Rodolfo de Araújo Melo, autorizo; Petce 5549 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; Petce 5874 - Rogéria Barbosa Leal, autorizo; Petce 5911 - José Washington Siqueira, autorizo. Recife, 10 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100385-2 (Auditoria Especial Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): José Fernando Uchoa Costa Neto(***.326.184-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Roberto Carlos Moreira Fontelles(***.220.264-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Marielza Neves Teixeira(***.386.354-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Marconi Jose Leite Vieira(***.829.324-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) DJALMA DANTAS(***.031.104-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 8 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa **AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA** (CNPJ/MF nº 23.474.574/0001-05), por seu representante legal **EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR** (OAB-PE 38.834), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de cópias dos autos do Processo TC nº 1822351-5 (Auditoria Especial – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, exercício de 2018 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), às expensas do solicitante, requerido através de documento apresentado em 05/02/2020 (PETCE nº 5199/2020), estando os autos no Departamento de Controle Estadual.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100377-3 (Auditoria Especial Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): DJALMA DANTAS(***.031.104-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio(***.248.074-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.**

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado **AMANDA DE SOUZA BATISTA MEIRA** (CPF ***.250.224-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100353-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 93), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.**

ELMAR ROBOSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100633-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Calçado, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Francisco Expedito da Paz Nogueira(***.165.654-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100786-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Quixaba, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Sebastião Cabral Nunes(***.063.364-**) MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB PE-18526), MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB PE-41629), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 8 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100867-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jucati, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Jose Ednaldo Peixoto de Lima(***.365.414-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 10 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100741-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior(***.213.734-**) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB PE-33053), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 8 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100784-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Lupércio Carlos do Nascimento(***.229.644-**) Júlio Cesar Casimiro Corrêa (OAB PE-16823), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 8 de fevereiro de 2020.**

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 004/2020. Processo administrativo (PETCE) nº 4152/2020. Objeto: Conjunto de serviços de cobrança bancária que a CAIXA oferece a seus CLIENTES, permitindo-lhes efetuar seus recebimentos por meio de documento próprio, denominado boleto de cobrança, para pagamento nos seguintes canais de atendimento: Internet Banking, Rede Bancária, Unidades Lotéricas, Correspondentes CAIXA AQUI e Mobile Banking/Celular. Contratada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor: R\$16.000,00. Vigência: de 03/02/2020 a 03/02/2021.

Recife-PE, 03/02/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 002/2018. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 002/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos administrativos do CONTRATANTE nas edições do Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Contratada: **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE** - CNPJ nº 10.921.252/0001-07. Valor acrescido: R\$6.296,40. Vigência: de 07/03/2020 a 07/03/2021.

Recife-PE, 07/02/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

**TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 2/2020. Processo licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 52/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de mesas complementares e gaveteiros. Licitante: **GHPS BARRETO ME** - CNPJ nº 27.103.616/0001-44. Valor: R\$45.450,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 03/02/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950466-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020****RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. EVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 81/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950466-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923986-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o reduzido número de contratos dos quais o recorrente foi o signatário;

CONSIDERANDO o prazo exíguo de vigência das avenças, inferior a trinta dias;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias mitigam a lesividade da conduta do recorrente,

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa cominada ao recorrente, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020****PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA. - EONE, RICARDO JOSÉ PEIXOTO DE SIQUEIRA, JAIME DE CASTRO MULTITERNO NETO, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, MARIA CLÁUDIA SERPA DE LIMA, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, REJANE BARBOSA DE MACEDO, CAEL – COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA. E JAIRO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030 E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 82/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0810050-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os Pareceres MPCO nº 725/12 e nº 356/15;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,41% das receitas do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao artigo 212 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a empresa Coelho de Andrade Engenharia Ltda. – CAEL firmou contratos de execução de serviços e obras públicas com a Prefeitura, recebendo e utilizando em decorrência das avenças valores públicos para execução das atividades contratadas, acarretando, com sua ação/omissão direta, danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO o caráter indevido da repactuação de preços no âmbito do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana, Contrato nº 21/05, no valor de R\$ 566.304,34, sob responsabilidade conjunta e solidária da empresa CAEL, da Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, então Secretária de Obras, e do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito à época dos fatos;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Contrato nº 21/05, advindas de despesas dissociadas das especificações contratuais, no valor de R\$ 283.400,04, sob responsabilidade conjunta e solidária da empresa CAEL, e dos Srs. Dirceu Silva Menelau, Secretário de Obras, e Jairo da Silva Barbosa, Diretor de limpeza urbana;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno da Administração;

CONSIDERANDO o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 45.349,40, no âmbito do contrato para instalação de alambrados em quadras de futebol society, sob responsabilidade solidária da empresa EONE – Empresa de Obras do Nordeste Ltda., bem como dos Srs. Dirceu Silva Menelau e Bruno Campos;

CONSIDERANDO exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, quando da Concorrência nº 01/07, em restrição à competitividade, responsáveis os Srs. Rejane Barbosa de Macedo, José Sérgio Carvalho da Silva, Severino Roberto de Andrade, Anne Banja e Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque; CONSIDERANDO que, ao homologar a Concorrência nº 01/07, reconheceu o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque a legalidade de todos os atos praticados em seu bojo, mormente da exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional da ordem de 80% dos quantitativos que se pretendia contratar, conforme cláusula 9ª, alínea "e", ensejadora de restrição da competitividade, porquanto das seis empresas que retiraram o edital, apenas duas participaram da disputa, atraindo, em consequência, corresponsabilidade pela mácula;

CONSIDERANDO que o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque não logrou evidenciar o prejuízo a seu direito de defesa pelo decurso do tempo, não comprovando haver tentado obter, sem êxito, junto à atual Administração municipal, com esteio na Lei de Acesso à Informação, os documentos que reputava essenciais a sua defesa, não havendo, ainda, sequer mencionado quais documentos ou pessoas precisava, respectivamente, reunir e contactar, enfrentando, ao revés, o mérito das irregularidades cuja responsabilidade lhe fora atribuída em parecer ministerial,

Rejeitar a preliminar de incompetência do TCE para processar, julgar e imputar débito a empresa privada;

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela empresa Coelho de Andrade Engenharia Ltda – CAEL, com fulcro nas disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da CF-88, c/c com o art. 62, I, b, da LOTCE/PE,

Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa arguidas pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, incisos IX e X, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

Julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu e Lima, referente ao exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito de R\$ 566.304,34, em caráter solidário com a empresa CAEL (Coelho de Andrade Engenharia Ltda.) e com a Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, ex-secretária de Obras da Prefeitura de Abreu e Lima, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade. Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Dirceu Silva Menelau, Secretário de Obras da Prefeitura no exercício 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 283.400,04 em caráter solidário com a empresa CAEL e com o Sr. Jairo da Silva Barbosa (Diretor de Limpeza Urbana da Prefeitura); e de R\$ 45.349,40 solidariamente com a empresa EONE (Empresa de Obras Nordeste Ltda.) ou com o espólio de seu representante, e com o Sr. Bruno Campos Siqueira Vasconcelos (engenheiro da Prefeitura), que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Onídia Pantaleão Câmara de Almeida, Secretária de Obras da Prefeitura de Abreu e Lima no exercício financeiro de 2007, quitando-se os demais ordenadores.

Deixar de aplicar penalidade pecuniária, ante o transcurso do prazo de 5 anos.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos – diverge (sessão realizada no dia 15/10/2015)

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928112-2**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.232

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 83/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928112-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852370-5),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0497/2019, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1951638-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 84/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951638-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751158-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir a totalidade das irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1950379-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. PIETRO PAOLO JORGE CORRÊA GRECO PAILLEULE DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO SALES DE AGUIAR - OAB/PE N° 24.583

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 85/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950379-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1595/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926140-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, de ofício, retirar a multa imputada ao interessado, mantendo, no mais, os termos do Acórdão embargado.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1853643-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BEZERRA DA COSTA E JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MANUEL JORDÃO FILHO – OAB/PE N° 18.301

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 86/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853643-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nada obstante o fato de os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei estadual nº 12.600/2004 e alterações, artigo 2º, XIV, e artigo 47), assim como aqueles previstos no seu Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010 e alterações, artigo 197 a 199) terem sido atendidos, as matérias questionadas neste feito já foram objeto de consultas anteriores (Acórdão T.C. nº 0993/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1721624-2; e Acórdão T.C. nº 0454/16, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8);

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do artigo 201 (redação dada pela Resolução TC nº 12/2011) do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010),

Em **ARQUIVAR** a presente consulta, remetendo-se aos consulentes cópia dos Acórdãos T.C. nº 0993/17 (e seu respectivo ITD), prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 1721624-2, referente à consulta formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Betânia, e T.C. nº 0454/16, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, relativo à consulta formulada pelo então presidente da Câmara de Vereadores da Capital.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1857410-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE N° 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE N° 22.107, E THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE N° 33.681

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 87/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857410-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0610/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202873-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer Parecer MPCO nº 544/2019, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas no exercício de 2011 à frente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura do Recife,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR- LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1202884-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE) – EXERCÍCIO 2011

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADOS: ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BATISTA COUTINHO – OAB/PE N° 17.907, EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE N° 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE N° 17.409, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE N° 16.114, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE N° 24.624, LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN – OAB/PE N° 25.827, GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO – OAB/PE N° 31.698, ARLAN CARVALHO VIANA – OAB/PE N° 31.568, RAISSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO – OAB/PE N° 36.509, MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 43173, ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA – OAB/PE N° 18.822, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE N° 31.834, MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS – OAB/PE N° 32.435, PRISCILLA RAPHAELY CAMPELO DA SILVA – OAB/PE N° 44.511, E BRENO DE GODOY NOVAES – OAB/PE N° 32.256

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 88/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202884-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas no Controle Interno verificadas a partir da concentração de funções na pessoa do Diretor da DAS;

CONSIDERANDO a utilização de orçamentos, notas fiscais e recibos falsos, a fim de justificar a subcontratação e pagamento pelos serviços da empresa Gráfica Notta 10, no montante de R\$ 4.363.562,70; CONSIDERANDO a ausência de comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos serviços subcontratados à Gráfica Notta 10;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de valores no montante de R\$ 436.356,27, a título de remuneração da Agência MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda., em função da ausência de comprovação da prestação dos serviços subcontratados;

CONSIDERANDO que as defesas não lograram elidir as graves irregularidades apontadas pela Auditoria, salvo em relação à responsabilização do Sr. André Wilson de Queiroz Campos pelo débito;

CONSIDERANDO os fortes indícios de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, III, a, b e d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao exercício de 2011 do Sr. José Germano de Oliveira Júnior, Diretor DAS.

Imputar, solidariamente, o débito no valor de R\$ 4.799.918,97 a José Germano de Oliveira Júnior, como também à empresa MAKPLAN Marketing e Planejamento Ltda. (CNPJ 24.130.007/0001-96), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública da Cidade do Recife, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, LOTCE.

Declarar a inidoneidade pelo prazo de cinco anos da empresa MAKPLAN Marketing e Planejamento LTDA, nos termos do artigo 76 da LOTCE, com redação dada pela Lei nº 14.725/12.

Determinar o envio de cópia dos autos ao MPCO, para fins de remessa ao Ministério Público Estadual de Pernambuco.

Determinar, ainda:

À Secretaria de Turismo:

a) Proceder com a fiscalização das subcontratações realizadas por meio de contratos de publicidade de acordo com o disposto na Decisão TC nº 588/2011. *In verbis*:

“Recomendar ao atual titular da Secretaria de Comunicação e ao Prefeito da Cidade do Recife, ou a quem vier a sucedê-los, que, nos futuros procedimentos de licitação, sejam adotadas as seguintes diretrizes:

(...)

2) *Critérios para a subcontratação com fulcro em interpretação sistêmica do art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º e o art. 14 da Lei Federal nº 12.232/2010:*

b) *Para as hipóteses legais de possibilidade de subcontratação:*

b.1) *As agências de publicidade contratadas devem enviar pelo menos 03 (três) propostas de preços/orçamentos à Prefeitura da Cidade do Recife, oriundos de fornecedores constantes dos cadastros públicos da PCR, devendo-se tais fornecedores estarem em situação regular com os tributos;*

b.2) *Quando o valor estimado dos serviços subcontratados corresponderem a 0,5% do valor global do contrato, as agências devem proceder à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização da PCR, não se aplicando tal exigência nos casos em que o valor do bem ou serviço for igual ou inferior a R\$ 16.000,00.”*

b) Exigir a justificativa dos quantitativos, destinação dos serviços gráficos subcontratados e a demonstração dos benefícios pretendidos com as ações publicitárias;

c) Adotar mecanismos de controle eficazes, a fim de mitigar a ocorrência de fraudes relativas a serviços subcontratados, estabelecendo uma rotina que inclua os seguintes procedimentos:

i. Selecionar, por amostragem e segundo critério de materialidade e relevância da despesa, documentos probantes relativos à subcontratação;

ii. Averiguar a idoneidade dos documentos probantes selecionados, atentando, por exemplo, nas notas fiscais convencionais, para certificar a autorização para impressão de documento fiscal – AIDF, ou, nas notas fiscais eletrônicas, confirmar sua autenticidade por meio do Código de Verificação;

iii. Confirmar, junto às subcontratadas selecionadas, a efetiva prestação dos serviços, o valor contratado e a emissão da nota fiscal objeto da verificação;

iv. Exigir do contratado, como prova de quitação, a apresentação de comprovante bancário de transferência financeira aos subcontratados.

À unidade administrativa responsável pelo pagamento de despesas:

a) Evitar realizar pagamentos quando identificar que a segregação de funções (ordenação de despesa, fiscalização, atesto e liquidação) não foi respeitada na execução da despesa.

E, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. André Wilson de Queiroz Campos, então Secretário de Turismo da Prefeitura da Cidade do Recife.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade das contas do Sr. André Wilson de Queiroz Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925414-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JURANDI FERREIRA TAVARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 89/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925414-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** a presente Consulta nos termos adiante.

(I) Salvo disposição de lei municipal em sentido contrário, a existência de saldos financeiros provenientes da não-utilização integral de duodécimos pela Câmara Municipal não enseja obrigatoriedade de devolução ou compensação dos recursos economizados.

(II) O entendimento exposto no item anterior não obsta que a providência seja voluntariamente implementada pelo Órgão Legislativo, com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, visando ao melhor atendimento do interesse público, por meio da otimização da administração financeira dos recursos municipais.

(III) Havendo restituição do saldo duodecimal positivo ao Tesouro Municipal, seja pelo cumprimento de disposição constante de lei local, seja por iniciativa voluntária do Órgão Legislativo, não deverá o ato de devolução ser considerado para fins de cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que limita a despesa de pessoal da Câmara de Vereadores a 70% da receita do Órgão. As sobras duodecimais, mesmo quando devolvidas ao Executivo, permanecem a integrar o montante da receita da Câmara Municipal, para fins de definição do limite de gastos do órgão com folha de pagamento, inclusive com o subsídio dos Vereadores.

(IV) A devolução de economias duodecimais não demanda a realização de alteração da programação orçamentária anual em curso, contudo reiteradas sobras de recursos indicam a necessidade de melhor planejamento e maior precisão na elaboração da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, para que sejam previstas, e posteriormente autorizadas, somente as despesas de fato necessárias ao funcionamento do Órgão Legislativo.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Parecer Prévio

PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR – OAB/PE Nº 29.167, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO em parte os Pareceres MPCO nº 725/12 e nº 356/15;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,41% das receitas do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao artigo 212 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque não logrou evidenciar o prejuízo a seu direito de defesa pelo decurso do tempo, não comprovando haver tentado obter, sem êxito, junto à atual Administração municipal, com esteio na Lei de Acesso à Informação, os documentos que reputava essenciais a sua defesa, não havendo, ainda, sequer mencionado quais documentos ou pessoas precisava, respectivamente, reunir e contactar, enfrentando, ao revés, o mérito das irregularidades cuja responsabilidade lhe fora atribuída em parecer ministerial;

Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa arguidas pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 21 de janeiro de 2020,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a REJEIÇÃO das contas do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, e no artigo 86, § 1º, da CE/89.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos – diverge (sessão realizada no dia 15/10/2015)

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 953/2020

PROCESSO TC Nº 1928258-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE SEVERINO DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 42/2020 - Jaboatãoprev, com vigência a partir de 22/02/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 954/2020**PROCESSO TC Nº** 1950927-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO TELES MENEZES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2019 - IGAPREV, com vigência a partir de 01/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 955/2020**PROCESSO TC Nº** 1950858-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MAGDA PATRÍCIA COELHO RAMALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 52/2019 - IGAPREV, com vigência a partir de 01/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 956/2020**PROCESSO TC Nº** 1950955-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA LUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 301/2019 - Jaboatãprev, com vigência a partir de 23/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 957/2020**PROCESSO TC Nº** 1928551-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELMA NUNES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2019 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 09/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 958/2020**PROCESSO TC Nº** 1929036-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SEVERINA MARIA CÂMARA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2019 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 959/2020**PROCESSO TC Nº** 1950315-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SUELY CRISTINA DA SILVA FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2020 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 960/2020**PROCESSO TC Nº** 1950336-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARIADNE BEZERRA REBOUÇAS DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 268/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 961/2020**PROCESSO TC Nº** 1950874-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 285/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 07/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 962/2020**PROCESSO TC Nº** 1950916-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO DA SILVA MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 296/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 23/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 963/2020**PROCESSO TC Nº** 1950923-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO GUILHERME**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 292/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 23/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 964/2020**PROCESSO TC Nº** 1950953-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCOS ARCOVERDE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 282/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 27/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 965/2020

PROCESSO TC Nº 1951150-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TEREZINHA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2018 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 01/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 966/2020

PROCESSO TC Nº 1951171-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSE CASSIANO LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2020 - BONITOPREV, com vigência a partir de 20/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 967/2020

PROCESSO TC Nº 1951378-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIO MARTINS DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 202/2019 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 06/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 968/2020

PROCESSO TC Nº 1951510-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADERVAL DE GUEIROS MALTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6087/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 969/2020

PROCESSO TC Nº 1950964-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SUELI MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 300/2019 - Jaboatãoprev, com vigência a partir de 23/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 970/2020

PROCESSO TC Nº 1950926-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOEL MANOEL SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 298/2019 - JABOATÃOAPREV, com vigência a partir de 23/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 971/2020

PROCESSO TC Nº 1951042-1

RESERVA**INTERESSADO(s):** HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5507/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 972/2020

PROCESSO TC Nº 1951054-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** ANTONIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5450/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 973/2020

PROCESSO TC Nº 1951137-1

REFORMA**INTERESSADO(s):** ALEX FLORO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5432/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 974/2020

PROCESSO TC Nº 1951167-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSIAS BORGES DA SILVA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000038/2019 - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 07/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 975/2020

PROCESSO TC Nº 1951179-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 307/2019 - JABOATÃOAPREV, com vigência a partir de 08/06/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 976/2020

PROCESSO TC Nº 1952061-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GISA HELENA FERNANDES MARTINS DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6225/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO